



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000858/2002-09  
**Recurso n°** 154.857 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

**INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

A realização de perícia depende de determinação da autoridade administrativa, se entendê-la necessária e indispensável. Se a prova a ser produzida no processo deve ser documental, o indeferimento do pedido de perícia em nada cerceia o direito de defesa do contribuinte.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. INCORREÇÕES NO LEVANTAMENTO DO FISCO.**

Comprovadas incorreções no demonstrativo de receitas omitidas, elaborado pelo Fisco, os erros devem ser sanados, reduzindo o montante da infração.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. COMISSÕES PARCIALMENTE DEVOLVIDAS AO CLIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Se o contribuinte não logra comprovar que parcelas das comissões auferidas, reconhecidas como receitas em sua contabilidade, de fato e de direito não lhe pertencem e foram devolvidas a seu cliente, correto o lançamento que não aceitou a redução das receitas.

**PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

Ao restar demonstrado, inclusive pelos controles da Receita Federal (SAPLI), que o contribuinte dispunha, na data da ocorrência do fato gerador, de saldo de prejuízos fiscais acumulados, deve ser reconhecido seu direito à compensação, respeitada a limitação legal de 30%.

**PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPROCEDÊNCIA,**

Tendo restado comprovado que as receitas tidas por omitidas integraram a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tempestivamente apuradas e pagas, é de se exonerar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para (i) reduzir a infração de omissão de receitas para R\$ 1.429.227,90; (ii) admitir a compensação do saldo de prejuízos fiscais acumulado em 31/12/1996, no montante de R\$ 593.002,75, respeitada a limitação legal de 30%; e (iii) excluir totalmente os lançamentos reflexos das contribuições para o PIS e a COFINS.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.286, de 11 de novembro de 2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 25/04/2002, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 59/63, motivado pelas seguintes irregularidades: omissão de receitas da prestação de serviços, falta de adição, na determinação do Lucro Real, do valor da Provisão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado a maior, bem como ausência de comprovação de parte do montante deduzido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na apuração do imposto a pagar.

Em decorrência da omissão de receitas, foram lavrados também autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 64/67); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 68/71); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 72/75).

Da ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 2.148.858,56, conforme demonstrativo de fl. 10, já incluídos a multa de ofício e os juros moratórios.

No Termo de Constatação e Verificação de fls. 56/57, integrante do auto de infração, foram consignados os seguintes fatos:

1. O contribuinte informou na declaração de rendimentos (DIRPJ) correspondente ao ano-calendário de 1996, a título de Receita da Prestação de Serviços (Ficha 3, linha 8, fl. 14), o total de R\$ 7.457.135,08, enquanto sua contabilidade indica, para o mesmo período, o valor de R\$ 9.303.501,91, o que caracteriza omissão de receita no valor de R\$ 1.846.366,83 (demonstrativo de fl. 58 e cópia dos Balancetes de Verificação de fls. 26 a 52);
2. Na apuração do Lucro Líquido, o contribuinte deduziu a Provisão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 108.500,00 (Ficha 6, linha 32, da DIRPJ, fl. 15, verso), vindo a reconhecer, na apuração definitiva da referida contribuição, o valor de R\$ 64.699,67 (Ficha 11, linha 26, da DIRPJ, fl. 20, verso), o que resulta em exclusão a maior no montante de R\$ 43.800,33;
3. O contribuinte informou na Ficha 8, linha 15, da DIRPJ (fl. 16, verso), a importância de R\$ 247.149,14 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Por ter sido comprovado somente o montante de R\$ 130.099,04 (demonstrativos de fls. 53 a 55), considera-se como dedução indevida o valor de R\$ 117.050,10.

Cientificado das exigências em 25/04/2002, e com elas inconformado, o contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos em 21/05/2002, alegando, em síntese, que:

- O cliente/anunciante faz o pagamento relativo ao faturamento efetuado pela mídia para a agência de propaganda, que retém para si uma porcentagem sobre o montante faturado/pago, a título de remuneração, conforme previsto nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária (transcrição à fl. 81), e destina ao veículo de comunicação o valor líquido da operação;
- A porcentagem de 20% sobre os valores faturados foi retida pela agência nos trabalhos veiculados em benefício do Banco Real, porém, este exigiu que uma parte da comissão retornasse em proveito de si próprio;
- Assim, a receita considerada pela Fiscalização como omitida não é dinheiro da agência, mas pertence ao Banco Real, ao qual foi devolvido por meio de pagamentos por conta e ordem do referido cliente;
- Sob pena de cerceamento de defesa, a impugnante protesta pela realização de perícia contábil, com a juntada de documentos e a formulação de quesitos (fls. 87 e 88), com o objetivo de demonstrar que os valores considerados como omissão de receita não reverteram em proveito da agência de propaganda e, ainda, que há equívocos nos demais itens da autuação;
- Não podem ser objeto de taxação as importâncias que transitam pelas mãos das agências de publicidade, sem que lhes pertençam em definitivo, tal como a comissão paga pela mídia e, depois, retomada por um cliente guloso e voraz.

No intuito de respaldar sua tese, a impugnante cita o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, que trata do princípio da capacidade contributiva, o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda, e o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 7.450/1985, que determina a exclusão da base de cálculo do imposto retido na fonte das importâncias pagas diretamente ou repassadas para terceiros, no caso dos serviços de propaganda e publicidade. Menciona, ainda, entendimento doutrinário no tocante à determinação da receita da prestação de serviços e decisão judicial em matéria atinente à dedução de despesas da construção civil para a apuração da base de cálculo do ISS (fls. 84 a 86).

Às fls. 227/229 consta expediente encaminhado pela interessada em 29/10/2002, ao qual anexou-se manifestação que a autuada entende constituir “*prova produzida sob a forma de*” laudo pericial contábil (fls. 230/253), acompanhada de cópias de documentos de fls. 254/421.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.286, de 11 de novembro de 2005 (fls. 422/430), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: PERÍCIA. Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972. Não cabe a produção de prova pericial na hipótese em que os fatos devam ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos.*

*OMISSÃO DE RECEITA. Não basta para comprovar que o montante da comissão percebida pela autuada seria inferior ao valor contabilizado em conta de receita, o mero lançamento de provisão a débito da mesma conta sob a alegação de que tal provisão corresponderia a um crédito do cliente.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.*

*DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus decorrentes.*

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 432v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/09/2006 conforme carimbo de recepção à folha 444.

No recurso interposto (fls. 445/451), requer preliminarmente a nulidade da decisão recorrida. Por sua ótica, teria havido cerceamento de seu direito de defesa, por não ter sido considerado o documento apresentado em 29/10/2002, por ela intitulado “*Laudo Pericial*”, e que constituiria a principal prova em seu favor.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Quanto à infração de omissão de receitas, reafirma que nenhuma omissão teria havido, e que foram consideradas receitas omitidas as despesas pagas pela recorrente, por conta e ordem da instituição patrocinadora dos eventos publicitários. Cita, como exemplo principal, seu cliente Banco Real S.A.
- Quanto ao excesso de provisão para a CSLL, reconhece a correção do levantamento do fisco, mas afirma que não haveria tributo a pagar, posto que a matéria tributável seria integralmente absorvida por prejuízos fiscais acumulados e pelo saldo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a compensar.
- Referindo-se à glosa de parte do IRRF compensado na declaração, afirma (fl. 450) que “a Recte. possuía antecipações e retenções de tal vulto [...], por força do volume de serviços prestados, que mesmo computada a glosa fiscal, o saldo favorável do IRF absorve e elimina a taxaço do auto fiscal...”.
- Afirma, ainda, a inexistência de recolhimentos a menor de PIS e COFINS, posto que essas contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre o lucro líquido da empresa.

Em apoio a suas assertivas, junta os documentos de fls. 456/464, subscritos pelo Sr. Elizeu Luiz Teixeira, Contador, e, ainda, cópias de DARFs representativos de recolhimentos de PIS e COFINS (fls. 465/477).

O processo foi levado à apreciação da extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 05/03/2008. Naquela oportunidade, mediante a Resolução nº 105-1.378 (fls. 508/513), o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora adotasse as providências ali especificadas, de forma a instruir perfeitamente o processo e propiciar condições de julgamento.

O contribuinte foi intimado (fls. 579/580) e apresentou a resposta de fls. 583/585, acompanhada da documentação de fls. 586/634. Apresentou também o arrazoado de fls. 635/640, com a documentação de fls. 641/682.

O Auditor-Fiscal encarregado da diligência concluiu seus exames mediante o Relatório de Diligências Fiscais de fls. 683/686. Transcrevo, a seguir, suas principais conclusões, na sequência de cada um dos itens da diligência proposta.

Quesito formulado (fl. 513):

1.Com relação ao alegado saldo de prejuízos fiscais a compensar acumulado (fl. 462 e fls. 373/377):

a.Informe, se existente, o valor do saldo em 31/12/1996;

b.Na hipótese de existência do saldo em (a), acima, informe se esse valor já foi utilizado para compensação em períodos de apuração posteriores.

Resposta da diligência (fl. 684):

Em atenção ao item “a”, acima, [...] o contribuinte era detentor dos seguintes saldos de prejuízos fiscais a compensar na data de 31/12/1996, ou seja:

- Prejuízo referente a 11/1993 R\$ 49.911,37

- Prejuízo referente a 12/1993 R\$ 217.595,58

- Prejuízo referente a 09/1994 R\$ 90.058,61

Quanto a utilização dos referidos saldos os mesmos foram utilizados mediante compensação nas datas de 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003 e 30/06/2005, conforme demonstrado em quadro abaixo [...].

Quesito formulado (fl. 513):

2.Com relação ao alegado saldo de imposto de renda na fonte a compensar (fl. 381, conta 1.1.1.10.001 – *I.RENDA S/HONORARIOS-95*):

a.Verifique se há comprovação documental da composição dessa conta, particularmente de seu saldo em 31/12/1996.

b.Informe, a partir do saldo comprovado eventualmente apurado em (a), acima, qual o montante correspondente a retenções do imposto, incidente sobre receitas oferecidas à tributação no ano-calendário 1996.

c.Informe se o montante apurado em (b), acima, excede o valor de R\$ 130.099,04, já admitido pelo Fisco por ocasião do lançamento. Em caso afirmativo, informe também se o excesso já foi utilizado para fins de compensação em períodos posteriores.

Resposta da diligência (fls. 685/686):

Relativamente ao quesito constante no item “a” acima, o contribuinte, mediante seus registros contábeis praticados à conta 1.1.1.10.001 – Imposto de Renda s/Honorários, registrou direitos relativos ao Imposto de Renda (código de retenção nº 8045), no valor total de R\$ 113.733,62. Entretanto, em demonstrativo apartado aos registros contábeis demonstrou que os referidos valores totalizavam a quantia de R\$ 115.289,02, devidamente acompanhados dos respectivos DARF, cujos recolhimentos ocorreram no ano base de 1996.

Dessa feita em que pese a diferença existente entre os registros contábeis e aqueles efetuados em Demonstrativo entregue a esta Fiscalização, [...] o contribuinte não logrou qualquer êxito no que tange a comprovação cabal do saldo da conta acima mencionada, no montante de R\$ 281.620,64, limitando-se tão somente a comprovar os valores surgidos no próprio ano base de 1996.

[...]

No que tange ao questionamento contido no item “b”, constata-se que da totalidade relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte, ao qual o contribuinte cabe-lhe a faculdade de efetuar compensações, o valor de R\$ 113.733,62 referem-se a IRRF incidente sobre receitas regularmente oferecidas a incidência de tributos federais no base de 1996.

Por fim com relação ao questionado no item “c”, não foram verificados quaisquer excessos ao valor de R\$ 130.099,04, já admitido pelo Fisco por ocasião do lançamento efetuado pela Fiscalização. [...].

Quesito formulado (fl. 513):

3.Confirme, ou não, os pagamentos representados pelos DARFs cujas cópias se encontram às fls. 465/477.

Resposta da diligência (fl. 686):

Com relação ao presente item conforme pesquisas efetuadas junto aos sistemas da SRFB (SINAL) os referidos pagamentos (DARF) encontram-se confirmados, vide documentos nº 517 a 540 do presente processo.

Quesito formulado (fl. 513):

4. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

Resposta da diligência (fl. 686):

Em atenção ao presente item anexamos cópias das páginas do LALUR nº 1 (30 frente e verso e 31 frente) bem como cópias do demonstrativos SAPLI – Demonstrativo das Compensações de Prejuízos Fiscais.

O contribuinte foi intimado das conclusões da diligência, e apresentou sua discordância (fls. 693/696), quanto ao seguinte:

1. Sobre o saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1996, afirma que totalizava R\$ 552.120,19, assim distribuído:

<b>Período</b>	<b>Valor</b>
Fevereiro/1993	341,17
Novembro/1993	49.911,37
Dezembro/1993	217.595,58
Setembro/1994	90.058,61
Novembro/1994	169.001,03
<b>Total</b>	<b>552.120,19</b>

Afirma, ainda, que esses prejuízos teriam sido parcialmente utilizados para compensações, conforme demonstra à fl. 694, restando ainda um saldo a compensar no valor de R\$ 65.070,84.

2. Sobre o alegado saldo de IRRF a compensar, em 31/12/1996, no valor de R\$ 281.620,64, apresenta demonstrativo da composição desse saldo (fl. 695), sendo: (i) R\$ 157.600,00 do ano-calendário 1994; (ii) R\$ 39.077,27 do ano calendário 1995; (iii) 115.289,02 do ano-calendário 1996. No demonstrativo, consta ainda utilização parcial em 31/12/1995 e uma diferença de conciliação, levando ao saldo que consta no Razão no valor de R\$ 281.620,64 em 31/12/1996.

A interessada informa que não conseguiu localizar os documentos comprobatórios dos recolhimentos referentes a 1994, por haverem decorridos mais de dez anos. Quanto aos documentos referentes a 1995 e 1996, afirma que constam por cópia dos anexos DOC 04 e DOC 03.

Na seqüência, sustenta que, do saldo de R\$ 281.620,64, já teria compensado R\$ 247.149,14, conforme consta da linha 15 da Ficha 08 de sua DIRPJ/97 (ano-calendário 1996, fl. 754), restando ainda R\$ 34.471,50 de IR s/ Honorários a compensar.

O processo retornou a julgamento em 14/05/2009, desta feita perante esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Mediante a Resolução nº 1301-00.006 (fls. 833/840), o colegiado resolveu converter o julgamento em nova diligência para que a Unidade Preparadora adotasse as providências ali

especificadas, por entender que o processo ainda não se encontrava em condições de julgamento.

O contribuinte foi intimado (fl. 845) e apresentou a resposta de fls. 846/848, acompanhada dos demonstrativos de fls. 849/851, e ainda fls. 869/872.

O Auditor-Fiscal encarregado da diligência concluiu seus exames mediante o Relatório de fls. 888/889. Transcrevo, a seguir, suas principais conclusões, na seqüência de cada um dos itens da nova diligência proposta.

Quesito formulado (fl. 840):

Informe em que folhas do processo se encontram as cópias das páginas do LALUR nº 1 (30 frente e verso e 31 frente) e as cópias do demonstrativo SAPLI – Demonstrativo das Compensações de Prejuízos Fiscais, que teriam sido acostados aos autos, conforme consta do Relatório de fl. 686, item 4.

Resposta da diligência (fl. 888):

a) efetivamente, não foram acostados ao processo, na ocasião, as cópias do LALUR nº 01 e nem do demonstrativo SAPLI-Demonstrativo das Compensações de Prejuízos Fiscais à que se refere o item 4 de fls. 686;

Quesito formulado (fl. 840):

Se manifeste sobre o valor do saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1996. O demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 684) totaliza R\$ 357.565,56, já integralmente compensados. O demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fls. 693/694, suportado pelos docs. de fls. 586/594) aponta para R\$ 552.120,19, dos quais restariam, ainda a compensar, R\$ 65.070,84.

Se necessário, faça a conciliação entre o demonstrativo do SAPLI e os valores que considera corretos.

Resposta da diligência (fls. 888/889):

b) extraídos do sistema e agora anexados às fls. 852 a 867, o SAPLI apresenta em 31/12/1996 o saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar, no valor de R\$ 593.002,75 (Fls. 856). Verifica-se, também, pelo demonstrativo de fls. 850/851, que, de 01/01/1997 a 31/12/2006, foram compensados Prejuízos Fiscais, no montante de R\$ 933.264,11; portanto, o saldo de Prejuízos Fiscais existente em 31/12/1996, já teria sido inteiramente compensado até aquela data (31/12/2006);

c) face à constatação do relatado no item b acima, em 29/10/2009, intimamos o Contribuinte a apresentar a conciliação entre o LALUR e o SAPLI, demonstrando a existência do saldo, em 31/12/1996, de Prejuízos Fiscais a Compensar, no valor de R\$ 65.070,84;

d) em 10/11/2009, o Contribuinte solicitou prorrogação de prazo para o atendimento do solicitado na referida intimação;

e) em 24/11/2009, atendeu à intimação dizendo que acredita que a diferença de R\$ 40.882,56, imaterial, portanto, entre o saldo apontado pela requerida, de R\$ 593.002,75 e o saldo de R\$ 552.120,19 apresentado pelo Contribuinte, tem origem na correção monetária e nas conversões de moeda ocorridas no período; que a diferença de saldo de prejuízos, ou seja, entre os R\$ 933.264,11 apontados pela requerida e os R\$ 487.049,35 demonstrados no item 5 da resposta à Intimação, no valor de R\$ 446.214,76, corresponde às compensações feitas contra os Prejuízos

Fiscais do 1º Trimestre de 1997 os quais, de fato, não fazem parte do estoque inicial em 31/12/1996.

f) Quanto à diferença no valor de R\$ 40.882,56 informamos não poder se tratar de correção monetária ou originada em decorrência de conversão de moeda pois o sistema calcula automaticamente esses valores; no que se refere à outra diferença, no valor de R\$ 446.214,76, que corresponderiam às compensações do Prejuízo Fiscal do 1º Trimestre de 1997, portanto, posteriores à 31/12/1996, e, acrescido do fato de que os valores compensados, no montante de R\$ 446.822,28, não correspondem àquela diferença, no valor de R\$ 446.214,76.

Assim sendo, ou seja, o Contribuinte não tendo comprovado a existência do saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar em 31/12/1996, no valor de R\$ 65.070,84, e não utilizados até 31/12/2006, conforme demonstrado no SAPLI, concluímos pela não existência de saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar em 31/12/1996.

O contribuinte foi intimado das conclusões dessa nova diligência (AR à fl. 890), e apresentou sua manifestação (fls. 892/899), assim concluindo:

4.1. O saldo correto em 31/12/1996 de Prejuízos Fiscais acumulados conforme LALUR corrigido no Anexo e SAPLI apresentado pela fiscalização é de R\$ 593.002,75.

4.2. Com esse saldo podemos utilizar o valor de R\$ 334.924,73 correspondente aos 30% da base de cálculo do imposto na DIPJ/2007 (conforme R\$ 1.183.082,45 x 30%) e apurar imposto a pagar conforme demonstrado no quadro acima Demonstrativo do Lucro Real em 31.12.1996.

4.3. Utilizando esse valor na compensação, o saldo inicial do SAPI,I em 01/01/1997 é de R\$ 238.078,02 que acrescido dos Prejuízos Fiscais apurados a partir desta data, menos as compensações efetuadas, chega-se a um saldo acumulado em 31/12/2007 de R\$ 4.064.556,84, mesmo após a compensação efetuada de R\$ 933.264,11.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Preliminarmente, requer a recorrente que se reconheça a nulidade da decisão recorrida, posto que, no seu entendimento, teria havido cerceamento de seu direito de defesa, por não ter sido considerado o documento apresentado em 29/10/2002, por ela intitulado “*Laudo Pericial*”, e que constituiria a principal prova em seu favor. Esse documento se encontra às fls. 227/253, e se faz acompanhar de outros documentos às fls. 254/421.

O documento intitulado “*Laudo Pericial*” não deve ser assim considerado, nos termos da legislação aplicável. Conforme já ressaltado pela autoridade *a quo*, embora a lei faculte ao sujeito passivo pleitear a realização de perícias ou diligências, cabe à autoridade julgadora decidir sobre sua necessidade, competindo-lhe indeferir aquelas que julgar prescindíveis ou impraticáveis, conforme dispõem os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/1972,

a seguir transcritos. Além do mais, a lei estabelece requisitos mínimos para o pedido, sem os quais se há de reputar como não formulado. No caso concreto, esses requisitos não foram cumpridos.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A interessada, por sua iniciativa, fez acostar intempestivamente aos autos os documentos anteriormente referidos, buscando atribuir-lhes força de laudo pericial, o que não corresponde aos fatos. Na verdade, a perícia foi fundamentadamente indeferida pela autoridade

juizadora, posto que os fatos alegados poderiam ser comprovados documentalment, restando desnecessária a perícia, além do descumprimento dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, acima transcrito.

Quanto aos documentos em si, apesar de acostados intempestivamente (em 29/10/2002, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 25/04/2002), poderiam ser considerados exclusivamente como documentos (não como laudo pericial), desde que hábeis a comprovar as alegações fáticas da interessada. E assim fez a autoridade julgadora em primeira instância, “*em homenagem ao princípio da verdade material*” (item 16 do acórdão recorrido, fl. 427). Se, entretanto, aquela autoridade não os reputou como capazes de socorrer a interessada em seu pleito, trata-se de questão de mérito, a qual será enfrentada adiante.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a recorrente nega, mais uma vez, a ocorrência de omissão de receitas. Seu argumento é de que, por sua atividade de agência de propaganda, cabe a ela lidar com o dinheiro do cliente para pagar a terceiros pela publicidade levada ao público. Ao receber de seu cliente os recursos para fazer os pagamentos, retém a parcela correspondente a sua remuneração.

Já na peça impugnatória (fl. 81), a interessada se refere às Normas-Padrão da Atividade Publicitária, de dez/98, itens 2.4 e 4.1, segundo a qual “*É reservado exclusivamente à Agência (...) o desconto de Agência não inferior a 20% (vinte por cento), bem como eventuais frutos de planos de incentivo, voluntariamente instituídos por Veículos*”. Esse é, então, o percentual que lhe cabe como remuneração por suas atividades de agência de publicidade. Especificamente no que se refere ao seu maior cliente, o Banco Real, o valor correspondente a esse percentual é creditado na conta de receita 3.1.1.01.007-5 – *HONORARIOS – BANCO REAL* (vide razão às fls. 316 e segs.). No ano-calendário 1996, esses créditos corresponderam a um total de R\$ 4.075.154,87.

A controvérsia se instaurou porque a empresa alega que esse percentual não lhe pertence inteiramente, não consistindo, portanto, em receitas tributáveis. Segundo afirma, o Banco Real lhe teria exigido o retorno de parte da comissão, retorno esse que teria sido feito sob a forma de pagamentos feitos pela interessada a terceiros, por conta e ordem da entidade financeira.

Contabilmente, esse “*retorno*” ou “*rebate*”, teria sido feito mediante débito na conta de receita 3.1.1.01.007-5 – *HONORARIOS – BANCO REAL*, em contrapartida a crédito na conta de passivo 2.1.1.01.050-2 – *CONTAS A PAGAR BANCO REAL*. No ano de 1996, esses lançamentos montaram R\$ 1.429.227,90. Posteriormente, ao pagar despesas por conta e ordem do Banco Real, a interessada efetuaria a baixa (débito) na conta de passivo.

A defesa da recorrente apresenta falhas, a saber:

- Não foi trazido ao processo qualquer prova de que os clientes (particularmente o Banco Real) de fato tenham feito a alegada exigência de devolução de parte da comissão devida. Nenhum contrato ou aditivo contratual, nem mesmo correspondências trocadas entre as partes foram acostadas aos autos, como prova das alegações.

- Do total de omissões de que é acusada, R\$ 1.846.366,83, busca justificar como “*rebate*” R\$ 1.429.227,90.
- Mesmo com relação aos R\$ 1.429.227,90, que alega ter devolvido ao seu cliente Banco Real por via de pagamentos a terceiros por sua conta e ordem, relaciona tão somente valores que montam R\$ 1.203.185,29 (vide fls. 385 e segs).
- Os pagamentos, no montante de R\$ 1.203.185,29, foram efetuados, majoritariamente, no ano de 1997, período seguinte àquele em que ocorreram os fatos que aqui se discutem. Não há nenhum documento, correspondência ou demonstrativo trocado entre a recorrente e seu cliente que relacione esses pagamentos ao alegado “*rebate*”, nem que sirva de uma prestação de contas ou ajuste entre as partes.

Pelo exposto, verifico que não há nos autos provas de que os estornos das contas de receitas de fato correspondam a uma redução da comissão pactuada entre as partes, nem que vincule os pagamentos apontados pela recorrente a esses alegados “*rebates*”. Incomprovados os estornos, devem ser consideradas receitas omitidas as diferenças entre os valores que constam da contabilidade e aqueles oferecidos à tributação.

Quanto às demais diferenças verificadas entre a acusação de omissão de receitas (R\$ 1.846.366,83) e o alegado “*rebate*” (R\$ 1.429.227,90), no valor de R\$ 417.138,93, a recorrente anexa o documento de fls. 456/459. Sua análise permite a constatação de diversos equívocos na planilha elaborada pelo fisco (fl. 58), os quais devem ser de pronto corrigidos. De se ressaltar, entre outros, o valor correspondente à conta 31.401, considerado pelo fisco como credor, mas que, de fato, é devedor, além de não somar os valores da coluna de janeiro e de não considerar, no total, o valor da conta 33.101 no mês de outubro. Ademais, a fiscalização não considerou nenhum dos valores lançados a débito nas contas de receitas. As correções que se impõem justificam integralmente a diferença de R\$ 417.138,93.

O total de receitas apuradas pelo fisco deve ser, então, retificado. Em decorrência, as receitas omitidas também devem ser reduzidas para R\$ 1.429.227,90, exatamente o valor do alegado “*rebate*”, ou devolução de parte das comissões recebidas, o que, conforme exposto, restou carente de comprovação.

Quanto aos itens 002 e 003 da autuação, respectivamente *Adições não Computadas no Lucro Real* e *Ausência de Comprovação das Retenções/Antecipações do Imposto*, não houve impugnação específica, limitando-se a então impugnante a afirmar que, na perícia por ela requerida seriam “*demonstrados os equívocos dos autos de infração nas questões de exclusão de importes do lucro líquido para determinar a CSL, bem assim o aproveitamento e compensação do IRF*”. Como já ficou registrado, o pedido de perícia foi considerado não formulado, por desatender às exigências legais e, ainda, por ser considerado desnecessário pela autoridade julgadora *a quo*. Além disto, todos os documentos juntados pela então impugnante o foram intempestivamente. A Turma Julgadora, então, considerou esses dois itens matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, e o crédito tributário correspondente definitivamente constituído.

Apenas para que se não alegue que o princípio da verdade material teria sido desrespeitado, vejamos em que consistem os documentos juntados intempestivamente, e se de alguma forma serviriam para comprovar a inexistência das duas infrações em tela.

Com referência à glosa de Imposto de Renda na Fonte, por falta de comprovação (item 003 da autuação), esclareça-se que, do total de R\$ 247.149,14, que constam da DIRPJ (fl. 16v, linha 08/15), a fiscalização aceitou como comprovado o montante de R\$ 130.099,04, restando glosados R\$ 117.050,10. Nos documentos apresentados intempestivamente, a interessada limitou-se a juntar cópia de balancete de verificação (fl. 381), no qual se constata em 31/12/1996 um saldo devedor de R\$ 281.620,64 na conta 1.1.1.10.001 – *I.RENDA S/HONORARIOS-95*. Apenas esse balancete, sem a indicação da composição do saldo alegado e desacompanhado dos documentos que comprovem as retenções, nos termos da lei, nenhuma valia possui.

A primeira diligência determinada por este colegiado veio reforçar a correção da autuação, neste ponto. Observe-se que restaram comprovados, do ano-calendário 1996, somente R\$ 115.289,02, valor inferior aos R\$ 130.099,04 admitidos pelo Fisco. Quanto aos recolhimentos de 1994 e 1995, não poderiam ser aproveitados da forma pretendida pela recorrente, visto que o imposto incidente na fonte deve acompanhar as receitas que motivaram o recolhimento, em cumprimento do regime de competência. Ademais, inexistem nos autos comprovação dos valores alegadamente recolhidos em 1994.

O segundo item da autuação diz respeito ao excesso de provisão para a CSLL, no valor de R\$ 43.800,33. Neste ponto, a recorrente reconhece a correção do levantamento do fisco, mas afirma que não haveria tributo a pagar, posto que a matéria tributável seria integralmente absorvida por prejuízos fiscais acumulados e pelo saldo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a compensar.

Quanto ao IRRF, já visto, nenhum saldo compensável foi comprovado, além daquele já admitido pelo fisco por ocasião do lançamento.

Quanto aos alegados prejuízos fiscais acumulados, constato que, na DIRPJ (fl. 16, linha 07/31), a interessada não promoveu qualquer compensação, muito embora tivesse apurado lucro real positivo. Segundo afirma (fl. 461), isto teria ocorrido por lapso de sua parte, já que teria naquela data prejuízos fiscais acumulados a compensar. Em seu apoio, faz juntar demonstrativo e cópias de páginas de seu LALUR nº 01 (fl. 462 e fls. 373/377).

As duas diligências realizadas investigaram a efetividade de um saldo de prejuízos a compensar em 31/12/1996. Após planilhas diversas e valores desconstruídos, ao final da segunda diligência foi acostado aos autos o demonstrativo do SAPLI, sistema da Receita Federal que tem por finalidade, entre outras, o controle dos prejuízos fiscais acumulados passíveis de compensação e respectivas utilizações. Ali está consignado, em 31/12/1996, um saldo de R\$ 593.002,75 (vide fl. 856). O Auditor-Fiscal encarregado da segunda diligência não trouxe qualquer evidência de que esse valor contivesse alguma incorreção, limitando-se a afirmar que o contribuinte deixou de esclarecer e comprovar a diferença no valor de R\$ 65.070,84 (valor que até então aparecia nos demonstrativos do contribuinte), e concluiu pela não existência de saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar em 31/12/1996.

Ora, o saldo que consta do SAPLI, controle da RFB baseado nas declarações (DIRPJ e DIPJ) apresentadas anualmente pelo contribuinte, é muito superior às planilhas que até então haviam sido apresentadas. Rapidamente a interessada refez seus controles para adequá-los aos valores que constavam dos controles da Receita, os quais lhe eram mais favoráveis. E, desde que a Receita não apontou qualquer irregularidade no saldo de prejuízos a compensar no montante de R\$ 593.002,75 em 31/12/1996, esse valor deve ser reputado

correto. Observo, ainda, que as compensações posteriores a essa data (o Fisco registra que teriam sido compensados R\$ 933.264,11 entre 01/01/1997 e 31/12/2006) ocorreram não apenas com o saldo inicial (em 31/12/1996), mas também com prejuízos apurados posteriormente, de tal sorte que o demonstrativo aponta para um saldo de prejuízos acumulados em 31/12/2006 da ordem de R\$ 4.245.685,43 (fl. 866), sendo certo que, em nenhum momento, no intervalo considerado, o saldo de prejuízos foi inferior ao saldo inicial de R\$ 593.002,75.

A compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte, atendida a limitação de 30% do lucro, estabelecida em lei. O meio de exercer seu direito é a apresentação da declaração de rendimentos (DIRPJ) corretamente preenchida, além do controle dos saldos e respectiva utilização no LALUR, partes A e B. Mesmo se não exercido esse direito quando da apresentação da declaração, tenho por admissível o pedido de sua utilização, ainda que no curso do contencioso administrativo. E não se alegue que se trata de novo argumento de defesa, sujeito à preclusão por apresentado a destempo. Ao contrário, as infrações apuradas pelo Fisco se mantêm parcialmente, na forma deste voto. Tão somente ao calcular o imposto a ser exigido do contribuinte se há de fazer a redução mediante a compensação, nos limites da lei, com o saldo de prejuízos fiscais anteriormente acumulados.

O quadro abaixo demonstra o resultado exigível, após a redução do valor da infração de omissão de receitas e a compensação de prejuízos fiscais:

Item	Discriminação	Cálculo	Valores declarados pelo contribuinte - DIRPJ fls. 16/17	Recomposição após autuação e Acórdão CARF
1	Lucro Real apurado		1.139.282,16	1.139.282,16
2	(+) Infrações		0,00	1.473.028,23
3	= Lucro Real ajustado	[1] + [2]	1.139.282,16	2.612.310,39
4	Limite para compensação de prejuízos (30%)	30% x [3]		-783.693,12
5	Saldo de prejuízos a compensar	Sapli fl. 856		-593.002,75
6	Lucro Real após compensação de prejuízos	[3] - [5]	1.139.282,16	2.019.307,64
7	IR (15%)	15% x [6]	170.892,31	302.896,15
8	Adicional (10%)	10% x ([6] - 240000)	89.928,21	177.930,76
9	IR devido	[7] + [8]	260.820,52	480.826,91
10	(-) PAT		-8.544,62	-8.544,62
11	(-) VT		-5.126,76	-5.126,76
12	(-) IRRF		-247.149,14	-130.099,04
13	IR a pagar	[9] - [10] - [11] - [12]	0,00	<b>337.056,49</b>

Passo a apreciar as alegações da recorrente sobre a inexistência de recolhimentos a menor de PIS e COFINS. Sustenta a interessada que essas contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre o lucro líquido da empresa. Afirma, ainda, que das bases de cálculo dessas contribuições não foram excluídos os valores que lhe foram imputados a título de omissão de receitas. Faz juntar aos autos cópias de DARFs às fls. 465/477, correspondentes a recolhimentos de PIS (março a dezembro/1996) e COFINS (janeiro a dezembro/1996).

Se atentarmos para as bases de cálculo discriminadas na ficha 12 da DIRPJ (fls. 21 e 21v), chegamos a um total anual de R\$ 9.093.671,93 para a COFINS, o que leva à conclusão de que, de fato, os “rebates” e demais débitos às contas de receitas não foram excluídos da base de cálculo dessa contribuição. Por outro lado, os DARFs atestam que os

pagamentos foram tempestivamente efetuados. Assim, o lançamento da COFINS se demonstra improcedente, posto que a obrigação foi espontânea e tempestivamente extinta.

Quanto à contribuição para o PIS, a recorrente somente demonstra as bases de cálculo e recolhimentos a partir do mês de março/1996. E é exatamente a partir desse mês que passaram a vigorar as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, situação da recorrente. Então, da mesma forma que para a COFINS, concluo que o lançamento do PIS se demonstra improcedente.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para (i) reduzir a infração de omissão de receitas para R\$ 1.429.227,90; (ii) admitir a compensação do saldo de prejuízos fiscais acumulado em 31/12/1996, no montante de R\$ 593.002,75, respeitada a limitação legal de 30%; e (iii) excluir totalmente os lançamentos reflexos das contribuições para o PIS e a COFINS. Alerto que a Autoridade Administrativa encarregada da execução do acórdão deverá promover as necessárias alterações no SAPLI, inclusive quanto à compensação de prejuízos em 31/12/1996.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha